



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



PARECER JURÍDICO Nº 050/2018

ÓRGÃO CONSULTOR: Divisão de Licitação

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital e anexos referente ao processo licitatório
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP.001.2018.PMM.SEDURB

**EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DO
EDITAL. ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.
CONFORMIDADE.**

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do **PROCESSO Nº 005/2018-SEDURB/PMM** para análise desta assessoria jurídica acerca da Minuta do Edital e seus anexos referente ao processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº 001.2018.PMM.SEDURB**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO À MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E PEQUENOS REPAROS EM DIVERSOS PRÉDIOS E UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA.**

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo

gn



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



de referência.

O Termo de Referência apresenta as seguintes disposições: delimitação do objeto e as justificativas da solicitação; especificações técnicas; prazos; locais de entrega; quantitativos; valor estimado da contratação, dentre outras.

Os autos do processo em análise estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo neste os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma satisfatória descrição do que se pretende contratar, bem como suas justificativas, especificações técnicas, prazos, locais de entrega do objeto a ser adquirido, quantitativos, o valor estimado da contratação e o orçamento prévio.

Ressalta-se que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

2

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se seus requisitos legais se encontram presentes. Estes requisitos estão estabelecidos no *caput* do art. 40 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]

No caso em epígrafe, verifica-se que os requisitos formais acima dispostos se encontram preenchidos.

Ademais, o art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02, estabelece quais os elementos que devem constar obrigatoriamente no edital, vejamos:

A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.

9N



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA



Analisando o instrumento de convocação, verifica-se que o referido instrumento se encontra em conformidade com as determinações e alterações da Lei nº 10.520, de 2002, seja no que tange ao objeto, seja no tocante às condições e documentação exigidas para a realização certame.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, estando o processo em consonância com as regras contidas nas normas de regência, **opinamos pelo seu prosseguimento**, remetendo-se os autos do processo ao Pregoeiro, para que, após parecer do Controle Interno deste Município, proceda com a publicação do aviso da publicação, nos termos da lei.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 20 de junho de 2018.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321